TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002318-77.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP - 64/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: CARLOS RICHARD PRADO

Réu Preso

Aos 08 de junho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu CARLOS RICHARD PRADO, acompanhado de defensora, a Dra Adecimar Dias de Lacerda - OAB OAB 338513/SP e Dra Rita Catarina de Cassia Prado - OAB 361893/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados pelo sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "VISTOS. CARLOS RICHARD PRADO, qualificado a fls.07, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 06 de março de 2018, por volta das 2h30min, na Rua Francisco Marigo, esquina com a Rua Luiz Matias, jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca de São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 40 (quarenta) cápsulas de cocaína, que juntas pesavam 29g (vinte e nove gramas), drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que policiais militares em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos avistaram o denunciado em via pública. Nesse instante, ao perceber a presença da polícia, Carlos demonstrou acentuado nervosismo, fato que motivou a perseguição policial e a abordagem. Recebida a denúncia (fls.133), após notificação e defesa preliminar, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas de autoria e também de provas para condenação. Subsidiariamente, caso o reconhecido o tráfico, pediu o reconhecimento da atenuante da menoridade, regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

provada pelo laudo de fls.32. Os dois policiais ouvidos informaram que o réu estava saindo de um terreno, num local conhecido pelo tráfico e com ele, no bolso da blusa, havia quarenta pinos de cocaína. Na ocasião, o réu disse aos policiais que traficava porque estava desempregado, essa é a versão dos militares. Os dois policiais não eram conhecidos do réu, que nada tem contra eles. Não há inimizade entre os agentes públicos e o denunciado. Não há razão para que tivessem mentido. A condição profissional das testemunhas não as torna suspeitas. Não se presume que policiais, tão somente por serem policias, pratiquem abuso ou prendam pessoas sem nenhuma razão. São testemunhas aptas a depor, inclusive sob o compromisso da verdade. Nessa linha, não há como desconsiderar os relatos dos militares. Mas não é só. Tais relatos estão reforcados pelo relatório de fls.34. Tao relatório confirma que o local era conhecido pelas denúncias de tráfico de droga, pela "alta incidência desse delito". O fato de o réu estar ali, saindo de um terreno, por si só, levantava a suspeita e justificava a abordagem, portanto. O fato de haver ligações para a namorada não afasta a ideia do tráfico nem fornece ao acusado álibi que justifique a absolvição, dada a coerência e suficiência da palavra dos policiais. Deve ser ressaltado que o réu negou qualquer posse de droga. Sequer invocou a tese do uso próprio, razão pela qual não há nem mesmo a possibilidade de considerar que a droga fosse para uso próprio. A suposta "armação dos policiais" não tem amparo na prova. Não tem razão que a justificasse. A quantidade de droga, notadamente quando o réu sequer invoca o uso próprio, ganha maior força para comprovação do tráfico. Não se trata, no caso, de quantidade ínfima, aliás. Não é daqueles de mero usuário. O tráfico, nessas condições, deve ser reconhecido, ainda que não visto ato de comércio, pois somente a quantidade e as circunstâncias referidas já levam a conclusão da mercancia. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.114). Em seu favor existe a atenuante da menoridade. Cabível o privilégio, do artigo 33, parágrafo 4º, da lei de drogas. Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno CARLOS RICHARD PRADO como incurso no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixolhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos. atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional, no caso concreto. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda,



o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consegüências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Sendo primário e de bons antecedentes, sem condenação anterior, e especialmente porque é menor de vinte e um anos, com maior possibilidade de readaptação à vida social, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, agui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Não há alteração desse regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP, posto que não ultrapassado o primeiro sexto da pena. Justifica-se custódia cautelar, pelas razões acima expostas, observando-se que o tráfico é delito que está na raiz de vários outros, potencializando a violência e a criminalidade bem como fragilizando as relações sociais, o que afronta a garantia da ordem pública. Tais razões somam-se àquelas mencionadas a fls.65/66. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Sem custas. Autorizo a devolução do celular apreendido, de acordo o Ministério Público. Pela defesa foi dito que não tinha interesse recursal, o mesmo manifestado pelo Ministério Público. Saem os presentes intimados. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensoras:	

Réu: